



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06122/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho  
Interessada: Sra. Neide Nogueira de Freitas  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5321/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM à Sra. Neide Nogueira de Freitas, matrícula nº 03.312-0, Professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, c/c o artigo 3º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06122/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho  
Interessada: Sra. Neide Nogueira de Freitas  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM à Sra. Neide Nogueira de Freitas, matrícula nº 03.312-0, Professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, c/c o artigo 3º da EC nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 67, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de reformular os cálculos dos proventos a fim de excluir a parcela referente ao abono de permanência face ao que preconiza o art. 56, § único da Lei. 3.528/81, tendo em vista que a servidora passou a inatividade pela regra do direito adquirido e são teve contado seu tempo de contribuição até 31/12/2003.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação alegando que a servidora em 31/12/2003 já contava com 29 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição e 69 anos de idade e já havia preenchido os requisitos necessários para que essa parcela integrasse o cálculo de seus proventos, haja vista preencher os requisitos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o exercício de financeiro de 1999, o Órgão de Instrução deste Tribunal, ao reanalisar os autos, acata as alegações do IPM o requerimento da concessão da aposentadoria da servidora, entende que a mesma faz jus da parcela referente ao Abono de Permanência seja incorporada aos seus proventos, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 56 da lei. 3.528/81. Diante de exposto esta Auditoria conclui pela a concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria nº 145/2010 de fls. 63.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**